



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, N° 247 – CEP 86620-000 – Guaraci PR

Fone: (43)3260-1354 | e-mail: cm.guaraci@gmail.com

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO PLENÁRIA A SEGUINTE PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 003/2025

“Concede revisão geral anual na forma do inciso X do Art.37, da Constituição Federal, aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, organizados em Quadro Próprio, nos termos da Lei Municipal 1.400/2016, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte
LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder revisão geral anual aos vencimentos dos seus servidores, com o único escopo de preservar o valor aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, acumulado no intervalo de 12 meses (janeiro a dezembro de 2024), no percentual de 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento), de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, incidentes sobre os vencimentos a partir do mês de abril de 2025.

Parágrafo primeiro. A revisão de que trata o caput deste artigo é extensiva aos cargos de provimento em comissão, ficando atualizada também a tabela de função gratificada, no mesmo percentual, reajustadas todas as tabelas constantes da Resolução 003/2024.

Parágrafo segundo. Os benefícios mantidos pelo Regime Próprio de Previdência Social serão reajustados no mesmo percentual que trata o caput.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se por vencimento a retribuição básica fixada em lei, excluídas as vantagens pecuniárias porventura existentes, sendo que deverá ser recomposto pelos mesmos índices e nas mesmas datas, até o limite das perdas inflacionárias do período, vedada a recomposição em prazo inferior a um ano, observada a data base de 01 de abril, conforme disposição do art. 36 e seguintes da Lei Municipal 1400/2016.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento do Poder Legislativo.

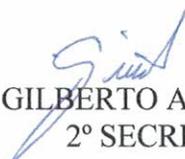
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2025.

Salas de Sessões da Câmara Municipal de Guaraci, Estado do Paraná, aos 10 de março de 2025.


EDSON APARECIDO DOS SANTOS
PRESIDENTE


WESLEY GIOVANI GOBBO
VICE - PRESIDENTE


RÔMULO ADRIANO BUSIGNANI
1º SECRETÁRIO


GILBERTO ANTUNES BARBOSA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, N° 247 – CEP 86620-000 – Guaraci PR

Fone: (43)3260-1354 | e-mail: cm.guaraci@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Como garantia da previsão do princípio da periodicidade, que efetivamente deverá ser cumprido pelas autoridades municipais, que têm o dever de concretizar o comando constitucional, sob pena de responsabilidade, é o presente projeto para que se efetive a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do QUADRO PRÓPRIO de Guaraci/PR, calculando-se, para tal, o percentual de defasagem verificado desde a última revisão e implantando-o imediatamente na folha de pagamento de salários e nos contra cheques, adotando-se como critério a variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou, na sua falta, qualquer outro dos índices oficiais do Governo Federal, limitando-se aos índices inflacionários, inclusive para os cargos em comissão.

Nos termos do art. 37, X da Constituição Federal:

“Art. 37. (...);

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.*

Ao Poder Legislativo, neste caso, cabe a iniciativa da revisão da remuneração dos servidores públicos do seu quadro próprio, devendo obrigatoriamente fazê-lo sempre na mesma data e com índices iguais para os seus servidores, obedecendo aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, que devem nortear a Administração Pública Municipal.

Assim, observando-se que os indicadores econômicos demonstram que os índices inflacionários, embora estejam sob controle, persistem num patamar anual que contribui para a perda do poder aquisitivo dos servidores e considerando que os gastos com o pessoal, referidos no presente projeto de lei, estão de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a presente proposição é legal e constitucional.

Observada, portanto, a previsão orçamentária para o presente exercício, propõe-se a presente revisão dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo em 4,83%, alíquota que reflete a inflação acumulada do exercício de 2024 (janeiro a dezembro), conforme fixado no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE).

Ademais, considerando que atualmente o Poder Legislativo dispõe de estrutura organizacional e plano de carreira próprios, nos termos da lei municipal 1400/2016, o acórdão 698/08 do TCE/PR admite a possibilidade de iniciativa da revisão geral pelo Poder Legislativo, inclusive com possibilidade de concessão independente da revisão geral anual ao seu funcionalismo, ainda que o Poder Executivo não o faça.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, Nº 247 – CEP 86620-000 – Guaraci PR

Fone: (43)3260-1354 |

e-mail: cm.guaraci@gmail.com

PARECER JURÍDICO

PROJETO LEI LEGISLATIVO Nº 003/2025. REVISÃO GERAL ANUAL AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUARACI/PR.

Senhores Vereadores:

RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei Legislativo nº 003/2025 de autoria da Mesa Diretoria do Poder Legislativo, da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo de Guaraci/PR, incluídos os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, reajustadas as tabelas de correspondência, no percentual 4,83% como índice inflacionário do ano de 2024 – IPCA/IBGE no intervalo de 12 meses (janeiro a dezembro), incidentes sobre os vencimentos a partir do mês de abril de 2024.

É a síntese do essencial.

Opino.

FUNDAMENTAÇÃO

I – DA ATUALIZAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL

A proposta em análise trata tecnicamente de “revisão geral anual”. Tal expressão se depreende do inciso I, do art. 3º da Instrução Normativa nº 72/2012 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Vejamos o que dispõe a norma acima citada:

“Art. 3º (...)”

I – revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos de todos os servidores municipais tendo por fundamento o art. 37, X, da Constituição Federal, e estendida aos agentes públicos e políticos;

III – reajuste: o acréscimo nos vencimentos cujo valor seja maior que o índice inflacionário e não tenha fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal”.

Trata-se, portanto, de revisão anual garantida constitucionalmente, no percentual de 4,83%, como índice inflacionário do ano de 2024– IPCA/IBGE, que oficialmente alcançou esse percentual no período compreendido entre janeiro e dezembro, ou seja, 12 meses.

A utilização do IPCA para a realização do cálculo do índice inflacionário, segue a norma do § 2º, do artigo 66, da LC nº 101/2000:

“§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional”.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A matéria tratada no presente Projeto é obediente às normas constitucional e municipal, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Segundo o inciso X, art. 37, da Constituição Federal:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso).

Por sua vez, o artigo 123 da Lei Orgânica Municipal é claro ao estabelecer:

“X – a revisão geral e a reposição da remuneração dos servidores públicos municipais, bem como a concessão de aumentos reais, far-se-ão sempre na mesma data, sem distinção de índices” (grifo nosso).

No que se refere ao limite de gastos com pessoal deve ainda o ordenador da despesa se atentar à seguinte regra constitucional:



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, N° 247 – CEP 86620-000 – Guaraci PR

Fone: (43)3260-1354 |

e-mail: cm.guaraci@gmail.com

“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;”

Ademais, ressaltamos que Lei Municipal 1400/2016, de 30 de março de 2016, consolidou e reorganizou o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Estatutários do Poder Legislativo Municipal de Guaraci, Estado do Paraná, tendo previsto no art. 36, §5º, a adoção do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou na sua falta, qualquer outro índice oficial do Governo Federal, limitando-se aos índices inflacionários, ainda que o Poder Executivo não o faça, tendo em vista que o Poder Legislativo dispõe de Plano de Cargos e Salários próprios (acórdão 698/08 Tribunal Pleno – TCE/PR).

Vejamos:

“Art. 36. O sistema remuneratório dos servidores públicos do Poder Legislativo de Guaraci deverá ser revisto, obrigatoriamente, a cada 12 (doze) meses e sempre no mês de março de cada ano, independentemente de sofrer ou não alteração.

§ 1º Fica assegurada, aos servidores públicos da Câmara Municipal a revisão geral anual dos vencimentos e remunerações, sempre na mesma data e sem distinção de índices, na forma que determina o artigo 37, X, da Constituição Federal.

§ 2º Indica como revisão o ato pelo qual se formaliza a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, por sinal expressamente referido na Carta de 1988 – inciso IV do art. 7º, patenteando a homenagem não ao valor nominal, mas ao real do que satisfeito como contraprestação do serviço prestado.

§ 3º A revisão geral anual a que se refere o parágrafo anterior se faz como garantia da previsão do princípio da periodicidade, que efetivamente deverá ser cumprido pelas autoridades municipais, que têm o dever de concretizar o comando constitucional, sob pena de responsabilidade.

§ 4º Fica fixado o dia 01 de abril de cada ano, como a data determinada para que se efetive a revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos servidores públicos da Câmara deste Município de Guaraci/PR.

§ 5º A revisão geral anual dos vencimentos e remunerações dos servidores públicos da Câmara se dará, calculando-se, para tal, o percentual de defasagem verificado desde a última revisão e implantando-o imediatamente na folha de pagamento de salários e nos contra cheques, adotando-se como critério a variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – INPC/IBGE, ou, na sua falta, qualquer outro dos índices oficiais do Governo Federal, limitando-se aos índices inflacionários, ainda que o Poder Executivo não o faça, tendo em vista que o Poder Legislativo dispõe de Plano de Cargos e Salários próprios (acórdão 698/08 Tribunal Pleno – TCE/PR).”

Quanto à competência e iniciativa da proposição, o art. 22 e 111 do REGIMENTO INTERNO desta Casa de Leis, preveem:

“Art. 22 – Compete à mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste regimento ou por Resolução da Câmara:

XVI – propor, à câmara projetos de resolução dispondo:

I – privativamente, sobre:

- a) sua organização, funcionamento e polícia;
- b) regime jurídico de seu pessoal;
- c) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços;
- d) fixação da remuneração de seus servidores.

–

Art. 111 – A resolução aprovada e promulgada, nos termos deste regimento, tem eficácia de lei ordinária.”



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, N° 247 – CEP 86620-000 – Guaraci PR

Fone: (43)3260-1354 |

e-mail: cm.guaraci@gmail.com

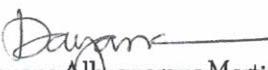
Contudo, por se tratar de aplicação de dinheiro público, entendemos que o projeto de lei se configura como a via mais adequada. Igualmente, no que diz respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposição foi devidamente instruída com demonstrativos de impacto, origem de recursos e prévia dotação orçamentária.

CONCLUSÃO

Isso posto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, assegurada ainda a soberania do Plenário, entendemos que o presente projeto se mostra obediente às normas constitucional, municipal, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encontrando-se em condições de REGULAR TRAMITAÇÃO, seguindo para Parecer das Comissões Competentes (Legislação e Redação e Administração Tributária, Financeira e orçamentária), nos termos do Regimento Interno.

É o Parecer.

Guaraci, 17 de março de 2025.


Dayana Albuquerque Martins
PROCURADORA JURIDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 247

Fone (043) 3260-1354

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2025

RELATÓRIO: O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2025, que **Concede revisão geral anual aos servidores do Poder Legislativo no percentual de 4,83% e dá outras providências.**

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação e Redação para a análise de seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos dispostos pelo Art.34 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaraci.

VOTO DO RELATOR: *Constata-se que a proposição do Executivo Municipal está em consonância com a legislação vigente.*

No que diz respeito a técnica legislativa, não há nenhuma alteração a ser considerada. Nesse contexto, não havendo óbices, e considerando os aspectos regimentais que cumpre esta Comissão analisar, o relator vota pela admissibilidade na íntegra do projeto supracitado, estando em plenas condições de ser discutido e submetido a votação no Plenário. É o relatório.

PARECER: Esta Comissão de Legislação e Redação constatou que a matéria apresentada é de natureza legislativa e iniciativa concorrente, em consonância com a legislação Federal, Estadual e Municipal em vigor, estando desta forma, em condições de ser discutido e submetido ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

CONCLUSÃO: Levando-se em consideração o exposto anteriormente, os membros da Comissão de Legislação e Redação votaram por unanimidade pela **ADMISSIBILIDADE** do projeto supracitado.

Câmara Municipal, 24 de março de 2025.


Márcio Vieira da Silva
PRESIDENTE


Wesley Giovanni Gobbo
RELATOR


Edinaldo de Jesus da Silva
—MEMBRO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MATÉRIA: Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 247

Fone (043) 3260-1354

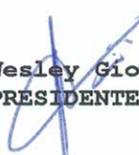
RELATÓRIO: O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2025, **Concede revisão geral anual aos servidores do Poder Legislativo no percentual de 4,83% e dá outras providências.** Levando-se em consideração a tramitação legal, foi tal proposição encaminhada a esta Comissão de Administração Pública para a análise nos termos dispostos pelo Art.39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaraci.

VOTO DO RELATOR: A Comissão de Administração Pública, em conformidade com as atribuições que lhe foram conferidas, analisa e emite parecer sobre o Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2025, que **Concede revisão geral anual aos servidores do Poder Legislativo no percentual de 4,83% e dá outras providências.** Constata-se, em análise ao projeto supracitado, a pertinência e a relevância socioeconômica desta propositura, uma vez que o exame do projeto e seus anexos se encontram de acordo com as normas legais. Assim sendo, o relator, após analisar tal projeto no âmbito dos termos dispostos no Art. 39 do Regimento interno da Câmara, vota pela admissibilidade da proposição, estando apta à discussão em Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

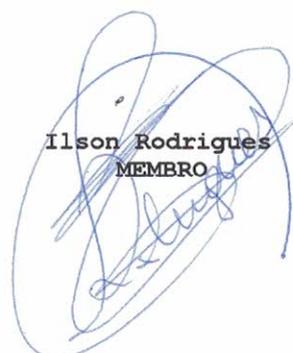
PARECER: Esta Comissão de Administração Pública em consonância com a legislação em vigor, acompanha o voto do relator, votando pela ADMISSIBILIDADE do Projeto supracitado.

CONCLUSÃO: Face às considerações retro, os membros da Comissão de Administração Pública votaram pela ADMISSIBILIDADE do Projeto supracitado, estando o PL do Legislativo 003/2025 apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Câmara Municipal, 24 de março de 2025.


Wesley Giovanni Gobbo
PRESIDENTE


Márcio Vieira da Silva
RELATOR


Ilson Rodrigues
MEMBRO